

## ISENÇÃO FISCAL — IMPÓSTO DE RENDA

— A isenção geral de impostos federais, sobre determinada atividade econômica, não inclui o de renda.

### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal versus Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus

Apelação cível n.º 3.954 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO LÓBO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 3.954, de São Paulo, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal do Recurso, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos, tudo como consta do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1962. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Lôbo*: — Sr. Presidente. A Companhia de Cimento Portland—Perus ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, a fim de anular o lançamento de seu Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1942, alegando isenção desse pagamento.

Para tanto, argumento a inicial que em virtude de Decreto federal número 16.755 de 31 de dezembro de 1924, celebrou com o Governo Federal, um contrato para a fabricação de cimento com o emprego de matérias-primas e com-

bustíveis nacionais, ficando-lhe assegurada a isenção, durante o prazo de vinte anos a contar da data do registro do contrato, e todos os impostos federais que por ventura incidível sobre a construção e exploração da dita fábrica e suas dependências.

Esse contrato foi aprovado em 16 de junho de 1925 e renovado em 1937 com a declaração de que a isenção não compreendida as vendas mercantis e o selo de consumo e adesivo.

Explica a inicial que não obstante a clareza da cláusula de isenção, foi a Autora lançada para em 1942 pagar o imposto de renda, do referido exercício, recorrendo administrativamente e não logrando êxito, pelo que ajuizou a presente ação a fim de obter a repetição do indébito, pois foi obrigada a depositar a quantia correspondente.

Estabelecida a controvérsia que gira e gira em torno da isenção ou não do referido imposto de renda, a sentença de 1.ª instância (fls. 39 *usque* 44), deu pela improcedência da ação, argumentando a sentença com o fato de que para que houvesse a isenção, necessária se tornava que existisse expressa referência na cláusula, eis que o ato que concede a isenção deve ser interpretado restritivamente e que no caso a questi-

onada cláusula se refere expressamente a impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção e exploração da dita fábrica e suas dependências, o que no entender do Dr. Juiz *a quo*, não abrange o imposto de renda.

Na apelação, porém, foi essa sentença reformada para o fim de ser decretada a procedência da ação, ficando vencido o Relator, Ministro Godoy Ilha, (fls. 79).

Os votos vencedores, do Ministro Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva, argumentaram, em síntese, que se pela cláusula de isenções se excluem, expressamente, determinados impostos, parece-me *data venia* disse o Ministro Cunha Vasconcellos que havendo isenção genérica de imposto federal e não estando o imposto de renda com exclusão expressa, esse imposto há de ser havido como incluído na isenção.

O Ministro Oscar acrescentou: “Não tenho dúvida de a generalidade da expressão abrange o imposto de renda que é imposto federal. A questão a saber é a de que sendo o imposto posterior, se a isenção poderia abrangê-lo. No caso, porém não se verifica isso, porque a isenção é anterior ao imposto. Fixo, porém, o meu entendimento recorrendo a isenção, mas, estritamente quanto ao produto da fábrica (fls. 78). Ficou vencido o Ministro Relator, Godoy Ilha que, em síntese, confirmava a sentença, e sustentando que: a isenção fundou-se no propósito de fomentar a indústria de cimento no Brasil, ainda principiante; que o imposto de renda não podia estar incluído na isenção, porque essa abrangia tão-somente as atividades industriais da Autora (fls. 78).

Calçados no voto vencido, a União Federal oferece os embargos de fls. 82, em que pede a prevalência da sentença de 1ª instância que decretou a improcedência de ação, através da con-

vincente argumentação expedida pelo voto do Ministro Godoy Ilha (fls. 82).

É o relatório. Ao Ministro Revisor.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Pelo relatório que acaba de ser lido, fácil é verificar a divergência do voto vencido do Ministro Godoy Ilha. Para S. Exa., não há insenção a ser decretada quanto ao imposto de renda, a que se quer furta a autora, frente à cláusula 2ª do contrato que fez com o Governo Federal, por isso que, essa cláusula, se dá a isenção, durante o prazo de 20 anos (*in verbis*), de todos os impostos federais, por outro lado, acrescenta: que porventura incidirem sobre a construção e exploração da fábrica e suas dependências. Trata-se de uma fábrica de cimento.

Quando o referido contrato foi renovado, anos depois, a mesma cláusula foi repetida, porém, aí, acrescentou-se bem claramente (*verbis*) “compreendidos, os *de vendas mercatis, sêdo e consumo*”.

Dizem os votos vencedores: logo somente esses dois, vendas mercantis e sêdo de consumo, não forem contemplados na isenção, todos os demais, inclusive o de renda, o foram pelo que procedente é a ação.

O voto do Ministro Saraiva, porém, firmou um entendimento à parte, porque S. Exa. deu pela isenção, em parte, isto é, tão-somente (*verbis*): “*quanto ao produto da fábrica*”.

Sr. Presidente, *data venia* dos votos vencedores, estou com o vencido. Restritivamente, de acordo com a doutrina universal aliás, as isenções têm que ser interpretadas restritivamente. Ora, as duas cláusulas, a primeira e a repetida, anos depois, fixaram a isenção de todos os impostos federais, porém sempre explicante.

Assim, o Imposto de renda não tem vinculação alguma com a construção e exploração da fábrica do autor eis que ele tem seu liame jungido aos lucros, vale dizer, à "renda" produzida e não propriamente com o detalhe da construção e da exploração. Daí o dizer o voto vencido que: a isenção concedida à autora, fundou-se no propósito de estimular a indústria de cimento ainda incipiente no país atribuída à autora, com relação e atividade da indústria não poderia, de maneira alguma a eximir do imposto de renda e nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sustenta o apelante que os lucros são acessórios, não podendo ser juridicamente destacados da exploração da empresa. O que é certo é que os lucros apurados, são um rendimento que estão sujeitos à imposição fiscal e não podem ser considerados acessórios de atividade industrial.

O imposto de renda é um imposto de ordem geral, abrangedora em regra de todas as atividades, com exceções positivas e inequívocas declaradas clara e expressamente em lei.

A questionada cláusula não contém em seu texto expressa referência ao imposto de renda, por isso mesmo que ele é geral e abrangedor e *in casu* não havia essa necessidade de explicação no contrato, porque, o que comanda a cláusula ao meu ver, são as expressões que incidirem sobre a construção e exploração da fábrica. Essa, a intenção predominante entre as partes contratantes.

Disse a sentença e ao meu ver disse bem: "Tributo direto, o imposto de renda incide sobre a formação do capital, seja real, seja pelo que se presume das atividades industriais e comerciais e nesse particular, o Dr. Juiz *a quo*, citou e transcreveu Acórdão do eminente Ministro Anibal Freire, no Supremo Tribunal Federal, proferido nos embargos ao agravo de petição nº 8.187, do Distrito Federal, em que S. Exa. sustenta: "O imposto de renda não recai sobre a construção e exploração das

empresas e seus produtos e sim sobre os lucros auferidos no exercício de atividade industrial". Atividades industriais e lucros sobre essas atividades, ao meu ver, impõe distinções, desde que a doutrina assentada e de há muito em matéria fiscal é a de que os favores do legislador ou do contratante não se ampliam, restringem-se.

Aliás, esse Tribunal Federal de Recursos sempre manteve o mesmo entendimento, como comprova o acórdão lavrado na apelação cível, citada na sentença recorrida, sob nº 491, publicado no *Diário da Justiça* de 28 de março de 1950 e apelação cível nº 302, na qual, a mesma razão de entendimentos foi proclamada como tese verdadeira.

Essas as razões, Sr. Presidente, pelas quais, recebo, os embargos, de acordo com o voto vencido do Ministro Godoy Ilha a fim de ser restabelecida a sentença de primeira instância que concluía pela improcedência da ação.

#### VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Revisor) — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, não só atendendo às judiciosas considerações que acaba de expender S.Exa., como, também, ao voto que proferi na Turma e que se vê a fls. 73 e 74:

"Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar aos brilhantes fundamentos da sentença do ilustre magistrado de primeira instância. Faço, apenas, *data venia*, uma pequena observação:

A isenção concedida à autora fundou-se no propósito de estimular a indústria, ainda em fase incipiente no País, para que ela pudesse criar condições para abastecer o mercado interno. Mas, uma vez que a indústria prosperou e acusou até lucros, esses fundamentos teriam desaparecido. O que é certo é que o Juiz, a meu ver, interpretou rigorosamente a cláusula contratual, que concedeu a isenção, na qual não se compreendia o imposto de

renda e disse muito bem que a isenção atribuída à autora, com relação às atividades da indústria, não a poderia, de maneira alguma, eximir do imposto de renda e nesse sentido, tranqüila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o apelante que os lucros são acessórios, não podendo ser juridicamente destacados da exploração da empresa. Trata-se de argumento que não faz honra ao eminente patrono do apelante. O que é certo é que os lucros apurados são um rendimento que está sujeito à imposição fiscal e não podem ser considerados acessórios da atividade industrial.

Por essas razões, Sr. Presidente, nego provimento, para manter a sentença apelada.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

*O Sr. Ministro Oscar Saraiva* — Sr. Presidente, desprezo os embargos, para manter a decisão, reportando-me ao voto que proferi na Turma, a cujas considerações apenas acrescento a seguinte: a isenção abrangeu não só a construção da fábrica, como a sua produção; ora, o que resulta da produção

é exatamente o ganho, o lucro; se taxarmos o lucro, estaremos contraindo a uma das condições da isenção. Daí porque, Sr. Presidente, sem qualquer interpretação extensiva, mas atendendo-se ao texto compreensivo da isenção parece-me que tem razão a empresa em postulá-la.

VOTO

*O Sr. Ministro Márcio Ribeiro* — Também recebo os embargos, nos termos do voto do relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, de votos, receberam os embargos. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Souza Neto. Os Srs. Ministros Godoy Ilha, Amarildo Benjamin e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Souza Neto encontram-se respectivamente, em substituição aos Srs. Ministros Henrique d'Ávila e Djalma da Cunha Mello. Não compareceram por motivo justificado, os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa.